

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.418/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Lima Campos/MA

Responsáveis: Classe Construções e Locações Eireli (02.984.702/0001-82); Francisco Geremias de Medeiros (293.209.843-87); João Mota Neto (124.212.783-68)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Nardo Assunção da Cunha (OAB/MA 4.613), representando Classe Construções e Locações Eireli (peça 41).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA DO GESTOR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA CONTRATADA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE ENGENHEIRO FALSAMENTE INFORMADO COMO FISCAL DA OBRA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-TCE (peças 58-60), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 61):

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão em desfavor do Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF 293.209.843-87) e da empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Siafi 651974), de 31/12/2008 (peça 1, p. 108-110; peça 7, p. 93), celebrado com o Município de Lima Campos/MA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nas localidades de Serrinha, Morada Nova e São José dos Mouras II daquele município, consoante plano de trabalho integrante do pacto (peça 1, p. 8-14, 20-24, 100-106), com vigência estipulada, após aditivos, para o período de 31/12/2008 a 6/5/2012, com prazo final de prestação de contas fixado em 5/7/2012 (peça 7, p. 93).

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto pactuado, o Município de Lima Campos/MA celebrou o Contrato 1/TP/12/09 (Processo Administrativo 323/2009), em 24/8/2009, com a empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82), pelo valor de R\$ 529.606,17 (peça 1, p. 284-294).

3. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial está demonstrada nos seguintes documentos constantes dos autos:

a) relatório de visita técnica, realizada em 7/11/2014, emitido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional da Funasa do Maranhão, em 18/7/2012, onde consta a informação de que, por meio de visita às obras, foi verificada a execução somente de 41% do objeto pactuado (peça 5, p. 202-228);

b) parecer técnico final emitido pela mesma divisão de engenharia de saúde pública que, em 18/12/2014, ratificou o percentual de execução de 41% anteriormente apontado (peça 5, p. 242);

c) *Parecer Financeiro 22/2015 do Serviço de Convênios do Setor de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, datado de 12/2/2015, relativo à análise da prestação de contas final, que concluiu pela não aprovação da parcela de recursos no valor de R\$ 304.584,24, correspondente ao percentual de obra não executado de 59% (peça 5, p. 268-272).*

4. *Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R\$ 532.210,79 (peça 1, p. 108-110; peça 7, p. 93), com a seguinte composição: R\$ 15.966,32 de contrapartida do Município e R\$ 516.244,47 à conta da Funasa, dos quais foram liberados R\$ 516.244,47, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 1, p. 140, 186; peça 3, p. 161; peça 7, p. 93-95):*

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
20090B803335	7/5/2009	103.248,89
20100B800099	13/1/2010	206.497,79
2011OB801036	4/2/2011	20.253,00
2011OB801036	4/2/2011	186.244,79
TOTAL		516.244,47

5. *O Parecer Financeiro 16/2011, de 21/1/2011, ao analisar a prestação de contas parcial apresentada pelo Município de Lima Campos/MA, atinentes às duas primeiras parcelas do termo de compromisso em epígrafe (R\$ 103.248,89 e R\$ 206.497,79), verificou que os recursos recebidos não haviam sido aplicados no mercado financeiro nos períodos de 11/5/2009 a 17/11/2009 e 15/1/2010 a 21/1/2011, em dissonância com o estabelecido nos incisos I e II do §1º do art. 20 da IN/STN 1/1997 (peça 3, p. 131-133). O município foi então notificado a devolver à conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 a quantia de R\$ 4.532,03, correspondente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos pela não aplicação no mercado financeiro, gerado pelo Extrato Simulado de Poupança – ESP (peça 3, p. 135-137). O município efetuou o depósito do valor apontado de R\$ 4.532,03 na conta específica do termo de compromisso em 11/2/2011 (peça 3, p. 143).*

6. *O Parecer Financeiro 41/2011, de 28/2/2011, ante as correções efetuadas pelo gestor na prestação de contas parcial e o depósito efetuado na conta específica, alvitrou sua aprovação, alertando para a necessidade da verificação in loco, tendo em vista que só fora analisada a parte documental (peça 3, p. 145-147).*

7. *O Município de Lima Campos/MA encaminhou a prestação de contas final do termo de compromisso (peças 3, p. 183-298; 4, p. 1-96; 5, p. 1-194). Ressalte-se que o ex-Prefeito, Sr. Francisco Geremias de Medeiros (gestões: 2005-2008 e 2009-2012) e o engenheiro responsável, Sr. João Mota Neto (Crea - MA 4495/D, CPF 124.212.783-63), assinaram em 6/9/2011, juntamente com o responsável pela construtora, o Termo de Aceitação Definitivo da Obras, declarando que as obras de construção do sistema de abastecimento d'água dos povoados de Morada Nova, São José dos Mouras II e Serrinha do Município de Lima Campos/MA haviam sido executadas pela empresa Classe Construção Ltda. e que foram cumpridas todas as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Compromisso 819/2008 (peça 3, p. 260).*

8. *Como resultado da análise dessa prestação de contas, a equipe técnica da Funasa emitiu: Relatório 3 de Visita Técnica, de 7/11/2014 (peça 5, p. 202-228); Parecer Técnico da Prestação de Contas Final, de 18/12/2014 (peça 5, p. 242); Parecer Financeiro, de 3/2/2015 (peça 5, p. 256-258); e Parecer Financeiro 22/2015, de 12/2/2015 (peça 5, p. 268-272).*

9. *Conforme Parecer Técnico da Prestação de Contas Final, com base no Relatório 3 de Visita Técnica, concluiu-se que somente 41% do objeto pactuado fora concluído e que “A Conveniente executou obra fora do que foi aprovado no convênio e parte não foi executada fora de especificações e projeto técnico e parte sem informações técnicas”.*

10. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as notificações de peças 1, p. 192; 3, p. 135-137, 174; 5, p. 276-278, 288-290, 296; 6, p. 11-15; 7, p. 15. No entanto, conforme informação contida no processo, não houve justificativa capaz de elidir as glosas apontadas pela equipe técnica da Funasa, nem houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada (peça 7, p. 83), motivando, assim, a continuidade da TCE.

11. A Funasa realizou visitas in loco e consignou no Relatório de Visita Técnica (peça 5, p. 202-228), de 7/11/2014, a execução parcial do objeto do termo de compromisso em análise, apontando um percentual não executado de obra de 59%, correspondente ao montante de R\$ 304.584,24 (peça 5, p. 268-272), sendo confirmado pelos pareceres Técnico (peça 5, p. 242) e Financeiro (peça 5, p. 268-272).

12. No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 7, p. 75-85), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, ao Sr. Francisco Geremias de Medeiros, Prefeito Municipal à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 122-124) e à empresa Classe Construções Ltda., contratada pelo município para a execução das obras (peça 1, p. 284-294), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do termo de compromisso em comento.

13. A partir dos documentos constantes dos autos, o Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União - CGU destacou que a obra foi integralmente paga à empresa contratada, contudo, sua execução foi da ordem de 41%, não tendo sido executado o montante de R\$ 304.584,24, o que correspondente ao percentual de 59%. Quanto ao período de atualização do débito da empresa, consideraram-se as datas das Notas Fiscais 1212, de 14/2/2011; 1039, de 4/3/2010; e 1019, de 12/2/2010, consoante detalhado no quadro adiante.

14. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000127, de 18/5/2015 (peça 7, p. 7).

15. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto à irregularidade identificada, ao débito apurado e à solidariedade dos responsáveis, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 2254/2015, no Certificado de Auditoria 2254/2015, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2254/2015, tendo o processo recebido também o Pronunciamento Ministerial que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU e opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 7, p. 120-126).

16. Diante de todo o exposto, verifica-se que a execução do objeto foi apenas parcial.

17. O quadro de peça 5, p. 256, detalha a análise financeira efetuada pelo técnico da Funasa, onde se verifica que as transferências da contrapartida municipal corresponderam somente ao montante de R\$ 9.579,79 (R\$ 3.193,26, em 10/11/2009 e R\$ 6.386,53, em 11/3/2010), pois o valor de R\$ 4.532,03, correspondente ao ressarcimento efetuado pelo município dos rendimentos, deixaram de ser auferidos pela não aplicação no mercado financeiro, gerado pelo Extrato Simulado de Poupança – ESP (peça 3, p. 135-137). Conclui-se que o município se comprometeu com uma contrapartida de R\$ 15.966,32, mas só realizou depósitos que perfizeram R\$ 9.579,79, tendo faltado a quantia de R\$ 6.386,53.

18. Ademais, o referido quadro demonstrou que o valor do débito original seria equivalente a 59% do valor total pactuado no Termo de Compromisso, isto é, R\$ 304.584,24, resultante da diferença entre o valor acordado na avença (R\$ 532.210,79) e o executado da obra (R\$ 211.660,23, correspondente a 41% do valor total).

19. Quanto ao débito apontado no Relatório Financeiro de R\$ 5.383,85 (ref.: 18/2/2011), correspondente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos pela não aplicação no mercado financeiro, a instrução anterior, de peça 11, pugnou que não deveria prosperar, tendo em vista que esses valores já haviam sido recolhidos à conta do termo de compromisso, consoante detalhado no parágrafo 5 supra.

20. Sobre o valor do débito, a instrução de peça 11 destacou que deveria ser aquele de R\$ 304.584,24, conforme demonstrado no item 19 acima. Restava apenas a definição das datas para correção do débito solidário dos responsáveis. Como a empresa contratada não havia recebido os pagamentos conforme a liberação das ordens bancárias pelo concedente ao Município de Lima Campos/MA, a instrução técnica anterior considerou que deveriam ser adotados os valores das notas fiscais mais recentes para as mais antigas, até atingir o valor originário do débito de R\$ 304.584,24. O quadro a seguir demonstra a relação das notas fiscais emitidas pela empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82):

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Peças
890	10/11/2009	104.003,22	1, p. 266
1019	12/2/2010	180.000,00	1, p. 272
1039	4/3/2010	35.323,25	1, p. 278
1212	14/2/2011	211.029,82	3, p. 286
Total		530.356,29	-

21. Dessa forma, a instrução de peça 11 alvitrou a citação dos responsáveis, Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF 293.209.843-87), na condição de ex-Prefeito do Município de Lima Campos/MA (gestão 2005-2012) e da empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82), contratada para execução dos serviços da avença, pelos valores indicados, decorrentes do dano ao erário causado pela execução parcial do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Siafi 651974):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
14/2/2011	211.029,82
4/3/2010	35.323,25
12/2/2010	58.231,17
Total	304.584,24

22. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peça 12), foram promovidas as citações do Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF: 293.209.843-87) e Classe Construções Ltda (CNPJ: 02.984.702/0001-82), conforme Ofícios 338 e 339/2017, de 20/2/2017 (peças 13 e 15).

23. O Ofício 339/2017 foi devolvido (AR de peça 7), diante de três tentativas infrutíferas. Assim, a Secex/CE emitiu a certidão de peça 18, indicando os endereços residenciais de dois sócios da empresa Classe Construções Ltda., alvitrando, alternativamente, a citação da empresa através deles, conforme indicações a seguir:

Nome do Sócio	Endereço	Ofício	Peça (p.)	Resposta Peça
Paul Getty Sousa Nascimento	Rua Moacir Soares, 09 – Cond. Monsserat – Bairro: Maria Rita – 65.725-000 – Pedreiras/MA	1004/2017	22	28
Janaina de Nazareth Lobo Seabra	Rua WE3 Conjunto Satélite, 364 – Bairro: Coqueiro – 66.670-390 – Belém/PA	1003/2017	20	26

24. A Secex/CE promoveu, ainda, nova citação do Sr. Francisco Geremias de Medeiros (peça 42, Ofício 2390/2017).

25. Embora o Ofício 2390/2017, endereçado ao Sr. Francisco Geremias de Medeiros, não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR de peça 45; ciência em 8/11/2017), consoante Resolução TCU 170, de 30/6/2004, considera-se entregue a comunicação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue

comprovadamente no endereço do destinatário (peça 10). Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Sr. Francisco Geremias de Medeiros, a instrução de peça 46 alvitrou o reconhecimento da revelia do responsável, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. Assim, a instrução de peça 46, diante da ausência de documentos hábeis a comprovar a regularidade das obras, considerou que as alegações de defesa apresentadas pela empresa Classe Construções Ltda. não mereciam ser acolhidas.

28. A proposta de peça 46 mereceu acolhimento da unidade técnica (peça 48).

29. O Douto Parquet, contudo, divergiu da proposta, tendo alvitrado, in verbis:

Ante o exposto, sugiro, preliminarmente à apreciação do mérito destas contas, que os autos sejam restituídos à Secex-CE, para que seja realizada a citação do Sr. João Mota Neto (Crea - MA 4495/D, CPF 124.212.783-63), na condição de engenheiro responsável que atestou as medições dos serviços prestados (peças 33-35) e assinou o termo de aceitação definitiva da obra (peça 33, p.25), em decorrência da irregularidade verificada nos autos (não conclusão do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Número Siafi 651974), firmado entre a Funasa e o Município de Lima Campos/MA).

30. O Exmo. Sr. Ministro Relator aquiesceu à proposta do Ministério Público e determinou a citação do Sr. João Mota Neto.

31. Em cumprimento ao referido despacho (peça 50), foi promovida a citação do Sr. João Mota Neto (CPF 124.212.783-63), conforme Ofícios 924/2018, de 16/5/2018 (peça 52), que, em resposta, encaminhou o expediente de peça 56. A seguir serão apreciadas as alegações de defesa apresentadas.

EXAME TÉCNICO

32. Inicialmente, transcrevem-se as alegações de defesa e respectiva análise relativas à responsável, empresa Classe Construções Ltda., conforme instrução de peça 46 e depois serão apreciadas as alegações de defesa do último que respondeu, Sr. João Mota Neto.

Alegações de defesa da empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82)

33. Não obstante o insucesso da entrega do Ofício 1004/2017 à empresa Classe Construções Ltda., os sócios acima mencionados e a própria empresa constituíram um mesmo patrono e ofereceram respostas nas peças 26, 28 e 30, todas de mesmo teor.

34. Em síntese, a empresa Classe Construções Ltda. argumentou que:

34.1. tomou conhecimento por esse r. Tribunal que haviam sido verificadas irregularidades na prestação de contas dos recursos advindos do TC/PAC 819/2008, mormente ao Contrato 1/TP/1209 (Processo Administrativo 323/2009);

34.2. segundo o TCU, consistiram no fato de o objeto ter sido executado parcialmente, em cerca de 41% do avençado, ocasionando pretenso prejuízo ao erário público, com responsabilidade solidária da mesma e de seus sócios, no importe de R\$ 463.777,46 (quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos);

34.3. em suma, o órgão de controle concluiu que a obra em questão fora executada parcialmente pela defendente, mas os valores haviam sido integralmente desembolsados pelo Município de Lima Campos/MA; nesse norte, os técnicos da Funasa, procedendo verificação in loco, afirmaram que não fora executado o percentual de 59% (cinquenta e nove por cento) da obra (cerca de R\$ 304.584,24);

34.4. a defendente afirma desconhecer os motivos dessas irregularidades; aduz que, de fato, participou do certame licitatório supracitado que transcorreu de maneira legal e transparente, tendo sido, ao final, declarada a legítima vencedora do certame, acabando por adjudicar o objeto do contrato;

34.5. o sistema de abastecimento foi integralmente concluído e está funcionando, conforme poderiam atestar as fotografias, vídeos e documentos insertos na mídia ora anexada (DVD); assim, não houve por parte da defendente e seus sócios a vontade deliberada de agredir qualquer texto legal para obter vantagem pessoal ou enriquecimento ilícito;

34.6. a defendente não obteve para si ou outrem nenhuma vantagem econômica que pudesse causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios da Administração;

34.7. se, por outro lado, a gestão municipal na aplicação dos recursos oriundos do convênio cometeu eivas, é a única responsável pelas mesmas, sem a participação direta ou indireta da defendente;

34.8. a obra foi realizada com sucesso e o sistema de abastecimento de água está funcionando até a presente data, como se poderia cotejar na mídia anexada, que contém entrevistas de moradores das localidades beneficiadas;

34.9. não existe notícias de distribuição de propinas a quaisquer dos agentes públicos integrantes do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial;

34.10. a defendente não causou nenhum prejuízo ao Município de Lima Campos/MA, já que todos os serviços efetuados resultaram de processo licitatório e, portanto, de contrato legalmente autorizado, sem contar que o objeto foi concluído a contento, inobstante as alegações dos técnicos da Funasa;

34.11. na perfuração de poços do calibre dos ora comentados, sempre ocorrem problemas: por vezes, a água é encontrada além ou aquém da metragem de profundidade prevista no projeto, já que a localização do lençol freático é quem vai determiná-la; quando isto ocorre, na maioria das vezes, a profundidade não perfurada é compensada pelo aumento da rede de distribuição e/ou das ligações domiciliares;

34.12. assim, como o percentual e execução física do convênio relativo à obra em comento, foi, no mínimo, igual o volume de recursos liberados, não havendo de se falar em improbidade administrativa e/ou devolução de recursos pela defendente;

34.13. não existem, portanto, débitos a pagar, gerados, como a defendente está entendendo, para a devolução dos valores recebidos através das notas fiscais adimplidas pelo município, sob pena de enriquecimento ilícito do Município de Lima Campos/MA, que foi beneficiado pela prestação dos serviços contratados, tudo de acordo com o pactuado, sendo tais fatos irrefutáveis;

34.14. se houve a prestação dos serviços e o cumprimento das obrigações impostas pelo contrato, não há de se falar em devolução de recursos, tendo reproduzido os artigos 66-68 da Lei de Licitações;

34.15. resta claro que as punições ora aplicadas não merecem prosperar, uma vez que todos os serviços objeto do contrato foram plenamente executados e legalmente atestados e pagos;

34.16. o contratado tem a obrigação de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, o objeto do contrato quando ocorrem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, ou de materiais empregados, consoante art. 69 da Lei 8.666/1993;

34.17. no entanto, nenhum fato ocorreu que justificasse qualquer punição à empresa defendente durante a execução do contrato;

34.18. se a obra foi realizada, não há de se falar em prejuízo ao erário público;

34.19. a presente tomada de contas especial não revela nenhum indício de ter havido superfaturamento nos preços apresentados no certame; tão-somente afirma que houve irregularidades na execução;

34.20. a decisão de devolução dos valores pagos pelo Município de Lima Campos/MA à defendente deve ser reconsiderada, eis que todos os serviços objeto do contrato foram executados a contento, uma vez que não foi detectado pela prefeitura em suas fiscalizações qualquer indício de irregularidade na execução da obra e no pagamento das medições realizadas;

34.21. não pode o TCU determinar a devolução dos valores de um contrato já concluído, pela comprovada execução e recebimento dos serviços licitados; no mesmo diapasão, não há de serem aplicadas multas pecuniárias, já que os serviços foram perfeitamente executados;

34.22. não existe sequer legalidade para devolução de recursos, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, pois os serviços foram prestados e adimplidos completamente;

34.23. como já dito, a defendente não obteve para si ou outrem nenhuma vantagem econômica que pudesse causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios da Administração Pública e isto está claríssimo, uma vez que o pagamento da quantia à vencedora do certame se deu à luz da efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada;

34.24. não podem prosperar quaisquer intenções no sentido de devolução de recursos e invalidar os pagamentos efetuados, já que o pacto foi legalmente cumprido;

34.25. por se tratarem as apontadas irregularidades como meramente formais, requer o acolhimento da presente defesa por esse r. Tribunal para, reconhecendo a boa-fé da defendente, afastar as penalidades aplicadas, por ser medida de fiel justiça.

ANÁLISE

35. A instrução de peça 46 ponderou que o item 5 do Relatório de Vistoria Técnica 3 (peça 5, p. 204-206), realizada em 7/11/2014, descrevia os serviços que foram considerados como satisfatórios e realizados, no valor de R\$ 216.879,42. Contudo, havia diversas ressalvas técnicas em relação a serviços realizados em desacordo com as especificações técnicas ou indicações de serviços não realizados, que representam glosas de R\$ 315.331,37.

36. Devidamente citado, o Sr. Francisco Geremias de Medeiros (peça 42, Ofício 2390/2017; AR com ciência em 8/11/2017, peça 45) permaneceu silente, ao que a instrução anterior alvitrou que fosse declarada a revelia do responsável, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

37. Por sua vez a empresa Classe Construções Ltda., assim como seus sócios constituíram advogado e apresentaram alegações de defesas nos mesmos termos, conforme peças 26, 28 e 30.

38. Em síntese, a instrução de peça 46 destacou que a empresa contratada reiterou, por diversas vezes, que realizou a integralidade das obras objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 819/2008 (Siafi 651974). Alegou o encaminhamento de algumas fotos (peça 32, p. 2-19), o depoimento de alguns moradores (em DVD) e encaminhou cópias do processo de prestação de contas.

39. Contudo, em relação ao elevado percentual de 59% de inexecução, o patrono não fez qualquer consideração técnica sobre a realização dos serviços pendentes ou reparo daqueles considerados fora dos padrões técnicos recomendados, apontados de forma detalhada no Relatório de Vistoria Técnica 3 (peça 5, p. 204-206), realizada em 7/11/2014.

40. O principal argumento foi reiterado diversas vezes: a obra foi realizada de forma integral e encontra-se em funcionamento. Contudo, a empresa deixou de encaminhar os documentos técnicos, laudos, perícias, testes e outros que pudessem comprovar que, de fato, as impropriedades haviam sido solucionadas e as pendências saneadas. Ademais, não é porque o serviço supostamente esteja funcionando que a obra obrigatoriamente terá custado o valor pactuado, pois em se executando as obras fora das especificações e com qualidade inferior, é possível se atingir o objetivo de abastecer a população de água e, ao mesmo tempo, desviar grande parte dos recursos repassados.

Alegações de defesa do Sr. João Mota Neto (CPF 124.212.783-63)

41. Em síntese, o Sr. João Mota Neto argumenta que:

41.1 exerceu o cargo de engenheiro da prefeitura municipal de Lima Campos, pelo período 2008 a 2011, fazendo projetos de reforma, orçamentos de projetos da prefeitura e fiscalização de obras;

41.2. ressalta que, todas as vezes que realizou fiscalização de obras executadas pelo município, emitia a ART - Anotações de Responsabilidade Técnica de Fiscalização, uma vez que tal medida é obrigatória no processo de prestação de contas de obras;

41.3. quanto às obras mencionadas na presente tomada de contas especial, afirma que jamais participou como engenheiro fiscalizador destas, tanto que não consta a emissão da ART de fiscalização das referidas obras, nem tampouco consta no Processo 21100.019.058/2008-85 - Convênio 818/2008 de prestação de contas da prefeitura municipal de Lima Campos, feitas junto a Fundação Nacional de Saúde – Funasa;

41.4. destacou, ainda que, não atestou as medições de serviços prestados, nem tampouco assinou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, conforme demonstrado nas peças 33-35, 33, p. p. 25, como quis fazer crer o município;

41.5. sustenta que só soube que supostamente teria atestado as medições e assinado o Termo de Aceitação Definitiva da Obra quando da notificação da presente tornada contas especial (Ofício 924/2018-TCU/SECEX-CE, de 16/5/2018), momento em que contactou junto ao ex-prefeito Francisco Geremias de Medeiros, exigindo explicações, bem como cópia do processo de prestação de contas do referido convênio, que lhe foi cedido;

41.6. ao observar o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, assinada em 6/9/2011, constatou de pronto que a assinatura posta no referido termo não é sua, tratando-se de uma falsificação “grosseira” de fácil constatação (documentação anexa; grifo no original);

41.7. declara que procurou a delegacia do 4ºDP – Vinhais, São Luís/MA, percorrendo o fato ocorrido e pedindo providências para apurar acerca das falsificações de sua assinatura, conforme se faz prova por meio do Registro de Ocorrência Policial 3552/2018 (peça 56, p. 6);

41.8 observa que a assinatura posta nos referidos documentos nem de longe assemelha-se como sendo do peticionário, bastando comparar a assinatura do Termo de Aceitação Definitiva da Obra (peça 33, p. 25) com as assinaturas do Boletim de Ocorrência (peça 56, p. 6), da Carteira do CREA (peça 56, p. 4) e da CNH (peça 56, p. 5);

41.9. conclui que teve o nome usado, com assinatura falsificada. sem sua autorização, fazendo vítima nesse processo;

41.10. pugna que, em todos esses aspectos, deve ser ressaltado que a responsabilidade a ser apurada é contra o ex-gestor, a empresa que supostamente executou a obra e quem falsificou sua assinatura para que essa conduta não fique impune; assim, de logo, requer seja oficiado a Polícia Federal para apurar tais falsificações;

41.11. *in fine*, requer a exclusão do nome do peticionário do polo passivo da presente tomada de contas especial, vez que não restou comprovada qualquer participação do requerente naquele convênio, e, como afirmado e comprovado, foi vítima de falsários, que de forma intencional praticaram ato atentatório ao Princípio Administrativo e Criminal.

ANÁLISE

42. O Sr. João Mota Neto sustenta em suas alegações de defesa, em síntese, que foi vítima de falsificações de sua assinatura e que jamais participara da fiscalização da obra em tela, não havendo ART com esse propósito.

43. Com vistas a reforçar seus argumentos, acostou aos autos cópias de documentos oficiais CNH e documento profissional (CREA), assim como cópia do boletim de ocorrência policial (peça 56, p. 4-6).

44. Um exame grafotécnico seria o recomendado para atestar a veracidade do afirmado, matéria da competência do Ministério Público Federal, órgão para o qual alvitra-se desde já a remessa de cópia integral dos autos para as providências pertinentes.

45. Contudo, num exame perfunctório, observa-se que as assinaturas reconhecidas como legítimas pelo Sr. João Mota Neto (peça 56, p. 3-6) constam com um “J” (jota) seguido de símbolos gráficos que se assemelham às letras “M” e “N”, que lembram as iniciais do sobrenome de Mota e Neto.

46. As assinaturas que compõem as medições (peças: 33, p. 75-86; 34, p. 1-85, 35; 35, p. 1-57) e o Termo de Aceitação Definitiva das Obras (peça 33, p. 25) não se assemelham com as observações acima indicadas. Guardam um outro padrão, diferente do acima observado.

47. Assim, diante da revelia do gestor municipal responsável, das alegações de defesa superficiais da empresa contratada, alvitra-se que, diante das observações supra, as alegações de defesa do Sr. João Mota Neto sejam acolhidas, excluindo-o do polo passivo processual.

CONCLUSÃO

48. Diante da revelia do Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF 293.209.843-87) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, além da cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. A empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82) apresentou suas alegações de defesa (peça 30), que, consoante análise técnica supra, não mereceram acolhimento.

50. Consoante proposta do Douto Parquet, o Sr. João Mota Neto foi incluído na relação processual e citado pelo Ofício 924/2018. Em resposta, apresentou suas alegações de defesa (peça 56), cuja análise na seção Exame Técnico alvitra seu acolhimento, excluindo-o do polo passivo da presente tomada de contas especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF 293.209.843-87), na condição de ex-Prefeito do município de Lima Campos/MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas Sr. João Mota Neto (CPF 124.212.783-63), excluindo-o do polo passivo da presente tomada de contas especial;

c) não acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ 02.984.702/0001-82);

d) julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF: 293.209.843-87) e da empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ: 02.984.702/0001-82), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal;

e) condenar solidariamente em débito o Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF: 293.209.843-87) e a empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ: 02.984.702/0001-82), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento das dívidas em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência dos seus fatos geradores até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas, na forma da legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12/2/2010	58.231,17
4/3/2010	35.323,25
14/2/2011	211.029,82

f) aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aos responsáveis, Sr. Francisco Geremias de Medeiros (CPF: 293.209.843-87) e a empresa Classe Construções Ltda. (CNPJ: 02.984.702/0001-82) com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar a cobrança judicial da dívida desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

h) autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se requerido pelo responsável, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

j) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.